



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.691 - SE (2016/0228850-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO LASTREADA NA PALAVRA DA VÍTIMA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Encontra obstáculo na Súm. 7/STJ a pretensão absolutória do recurso especial embasada na insuficiência probatória ao argumento de que a condenação teria sido embasada exclusivamente no depoimento da vítima, já que necessário o reexame do acervo probatório para se alcançar conclusão jurídica distinta.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.691 - SE (2016/0228850-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por entender que deveria ser aplicado o óbice constante da Súm. 7/STJ.

Nas razões recursais sustentou o recorrente que teve violado o direito de defesa em razão de não ter sido oportunizada a sustentação oral, já que o recurso foi decidido monocraticamente. Aduziu que a expressão utilizada pelo acórdão "acervo probatório colacionado aos autos", seria apenas um elemento de retórica vazio, apontando que foi utilizada apenas a palavra da vítima para a condenação. Infirmou também a aplicação da Súmula 7/STJ, por pretender apenas que sejam revalorados objetivamente os elementos contidos no acórdão. Destacou a inaplicabilidade do entendimento colacionado na decisão agravada em razão de expressar compreensão de que a palavra da vítima apenas poderia ser considerada se aliada a outros elementos probatórios, o que não seria o caso.

O MPF e MPE se manifestaram pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.691 - SE (2016/0228850-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Preliminarmente, esclarece-se que o julgamento monocrático de recurso perante a Corte encontra amparo no RISTJ, art. 34, além do CPC, art. 932, IV, inexistindo ilegalidade por cerceamento de defesa.

O agravo regimental se insurge contra a seguinte decisão (fls. 208/211):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANTONIO CARLOS SANTOS, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que negou seguimento ao apelo raro ajuizado com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

No presente agravo, o recorrente sustenta que, ao contrário do entendimento da decisão agravada, a análise das razões do apelo não demanda reexame de provas, mas apenas a reavaliação destas.

Contraminuta às fls. 186/189.

Parecer do Ministério Público Federal, pelo desprovimento do agravo, às fls. 202/205.

É o relatório.

DECIDO.

O recorrente sustenta que a Câmara Criminal, ao basear-se exclusivamente na palavra da vítima para entender configurada a prática de conduta prevista no art. 157, §§ 1º e 2º, inciso I, do CP e manter a sentença proferida pelo juízo a quo, que violou o art. 157, §§ 1º e 2º, bem como os artigos 156, 386, inciso VII, e 617 do Código de Processo Penal e entendimento jurisprudencial assente do STJ (fl. 148).

O Tribunal de origem, ao manter a sentença condenatória, consignou (fls. 128/129):

Ao examinar o acervo probatório, concluo que o magistrado de piso analisou, adequadamente, as provas, principalmente a narrativa dos fatos realizado pela vítima José Antônio Barreto dos Santos, as quais foram firmes e harmônicas àquelas prestadas na fase inquisitiva, conforme se depreende de seu depoimento, constante no CD-Mídia (FL.41).

Eis o depoimento da vítima José Antônio Barreto dos Santos:

"(...) Que estava na esquina, lá para umas dez horas da noite e estava fazendo uma ligação. Que chegou uma mensagem da vivo informando que não tinha crédito para efetuar aquela ligação. Que ia guardar o aparelho e o rapaz chegou. Que era esse Toinho. Que já conhecia ele, pois ele mora lá perto da casa do declarante. Que já sabia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedência dele, sabia o que ele tinha aprontado, mas que nunca imaginou que ele ia fazer isso com o declarante, pois eram praticamente vizinhos e criados juntos. Que ele pediu o aparelho para efetuar uma ligação e que disse a ele que não ia emprestar, pois primeiro que é cismado pelo que ele já fez e também porque não tinha crédito. Que então ele tomou o telefone da mão do declarante e correu para o outro lado da rua. Que quando ele chegou do outro lado da rua ele ainda disse: "venha tomar, seu boiola". Que não foi, porque sabe que ele sempre anda com uma faca, ele não desaparta de uma faca, mas que não sabe dizer se ele estava com ela ou não no dia. Que não pode provar isso. Que ele só disse: venha tomar, seu boiola", depois colocou a mão na cintura e o celular no bolso e saiu. Que ficou ali paralisado. Que deixou ele prosseguir. Que ele colocou o telefone no bolso e a mão na cintura e disse para que o declarante fosse tomar. Que não viu efetivamente que ele estava armado. Que não duvidou que ele estava armado, pois tem conhecimento de que ele anda armado e porque há um tempo atrás ele furou um rapaz após uma discussão. Que ficou com medo dele esboçar uma reação. Que teve um prejuízo de R\$ 150,00. Que no dia do fato ele estava com sinais de embriaguez e também drogado, pois ele sempre está dessa maneira, já que ele é usuário de crack. Que o declarante não estava embriagado. Que tinha bebido alguma coisa de dia. Que ele puxou o celular da mão e correu para o outro lado da rua. Que não esboçou reação com medo de que ele estivesse armado, pois ele sempre andava armado, em virtude de brigas que ele já teve com outros elementos. (...)"

(José Antônio Barreto dos Santos - vítima - mídia acostada ao termo de audiência de fl. 39).

Diante do acervo probatório colacionado aos autos, não tenho dúvida de que restaram demonstradas a autoria e a materialidade delitivas, bem como ficou caracterizada a grave ameaça exigida pelo tipo penal do art. 157 do Código Penal. Por esta razão, não há como acolher os pleitos de absolvição e/ou de desclassificação do crime de furto.

O entendimento firmado no julgado recorrido encontra-se em consonância com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu (HC n. 195.467/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 22/6/2011). Nessa esteira:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS UNICAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. RECONHECIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PESSOAL. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTO EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONTATO DIRETO COM O AGENTE CRIMINOSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em prova colhida unicamente no curso do Inquérito Policial quando feito o reconhecimento pessoal do paciente na fase pré-processual e ratificado pelas vítimas em juízo.

2. In casu, o reconhecimento pessoal do paciente não ocorreu na fase processual diante do seu não comparecimento à audiência.

3. **A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso.**

[...]

6. Ordem denegada.

(HC 143.681/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO FUNDADA NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. **"As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu" (HC n. 195.467/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/6/2011).**

2. A pretendida absolvição do paciente, por infirmar o juízo de valoração das provas feito pela instância ordinária, demanda dilação probatória, incabível na via estreita do habeas corpus.

3. Ordem denegada.

(HC 190.219/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 09/11/2011)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DEPOIMENTO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NA PROVA. ARMA NÃO ENCONTRADA E PERICIADA. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. ORDEM DENEGADA.

1- O habeas corpus, por não comportar exame da prova, em profundidade, não é meio hábil para o pedido de absolvição.

2 - **As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 - É aplicável a majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, ainda que a arma de fogo não tenha sido apreendida e periciada, desde que existam outros elementos probatórios que confirmem a sua efetiva utilização no crime (Precedentes).

4 - Ordem denegada.

(HC 83.479/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 344)

Outrossim, tendo o acórdão recorrido concluído que a palavra da vítima estaria amparada por outros elementos probatórios colhidos nos autos, tem-se que a desconstituição das premissas fáticas assentadas no aresto exigiria o revolvimento fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Como se observa da decisão recorrida, foi negado provimento ao agravo em recurso especial em razão de constar do acórdão que a autoria e materialidade delitiva foi apurada a partir do conteúdo probatório dos autos, principalmente o depoimento da vítima, tendo sido apontada jurisprudência da Corte que atesta a validade do acórdão, além de consignar a necessidade de aplicação da Súm. 7/STJ.

Assim, em que pese o agravante sustentar que inexistiu no caso outro elemento probatório diverso do depoimento da vítima que apontasse para a responsabilização penal, é indubitoso na espécie a necessidade de revolvimento do acervo probatório para alcançar conclusão jurídica distinta das instâncias ordinárias, o que evidencia a necessidade de aplicação da Súm. 7/STJ. Outrossim, conforme consignado, a Corte admite a validade da palavra da vítima como elemento probatório.

Inexistindo elemento novo que desconstitua a decisão recorrida, necessária a sua manutenção.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0228850-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 974.691 / SE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003326720158250034 201553000070 201600304378 3326720158250034

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.